



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10580.007514/2003-17
Recurso nº 130.665 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.576
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente MEGALOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida DRJ/SALVADOR/BA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. A atividade de transporte de mercadorias, por aplicação da Lei-Complementar 123/2006 (Simples Nacional), não configura, por si só, atividade abrangida nas atividades vedadas ao SIMPLES.

SIMPLES. RETROATIVIDADE DE LEI NOVA. JULGAMENTOS PENDENTES. EFEITOS. A lei nova tem repercussão pretérita aos casos pendentes de julgamento, por força do caráter interpretativo da norma jurídica impeditiva anterior, revogada pela nova legislação, devendo seus efeitos se subsumirem à regra do artigo 106 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório de fls. 48.

Em sessão de 22 de março de 2006, esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora apurasse, de forma conclusiva, qual o alcance real das atividades desenvolvidas pela contribuinte.

Cumprida a diligência, retornam os autos e este Colegiado para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Retornam os autos da diligência requerida por este Conselho, com a finalidade de verificar a real atividade da empresa.

Segundo consta do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fl. 82) foi verificado o seguinte:

"1. O contribuinte durante o ano calendário de 2001, somente efetuou serviços de transporte, comprovado através de conhecimento de transportes que se encontram anexos."

Diante de tal constatação, depreende-se que, na verdade, durante o ano de 2001, período de ingresso no Simples, a atividade exercida pela recorrente foi somente de serviços de transporte de mercadoria, comprovada pelos documentos de fls. 54/81.

Dessa forma, a Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional) não prevê impedimento aos serviços de transporte de mercadoria, mas somente para serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros (art. 17, VI), senão vejamos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

Resta, entretanto, estabelecer o alcance dos efeitos da lei no tempo, ou seja, estabelecer se o dispositivo da Lei Complementar nº. 123/2006 tem efeito retroativo, vez que a exclusão foi efetuação em data anterior à sua edição.

No presente caso, há que se considerar que o ato declaratório de exclusão, entendido como aplicação de penalidade por descumprimento da lei àquele tempo, não era definitivo por ocasião da revogação do dispositivo legal que embasou o motivo da exclusão (Lei nº. 9.317/ 1996), vez que, tendo sido impugnado na esfera administrativa, apenas com o trânsito em julgado da decisão administrativa o declarar válido teria o condão de torná-lo definitivo.

Sobre a aplicação da lei nova com repercussão pretérita, assim dispõe o art. 106, do CTN, in verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática..” (destacou-se)

Assim, considerando que o ato declaratório de exclusão não era definitivo por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 123/2006, bem como que a exclusão do SIMPLES impunha-se como penalidade para aqueles que, mesmo exercendo atividade impeditiva, nele se inscreveram, tem-se assegurada a permanência da recorrente no sistema, tendo em vista a norma vigente que lhe é mais benigna, uma vez que deixou de definir como atividade impeditiva de opção pelo SIMPLES a apontada no Ato Declaratório.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

Número do Recurso: 135642
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13707.000249/2005-22
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Data da Sessão: 29/02/2008 14:00:00
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Decisão: Acórdão 301-34336
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2005
SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA EXCETUADA PELA NOVA LEI. O artigo 17 §1º, inciso XIII da lei complementar nº 123 de 14.12.2006 excetuou as restrições impostas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/1996 com as alterações introduzidas pela Lei 10.684/2003.
RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. EFEITOS. JULGAMENTOS PENDENTES. O fato tem repercussão pretérita por força do caráter interpretativo daquelas normas jurídicas impeditivas, revogadas pela nova legislação, devendo seus efeitos se subsumirem a regra da retroatividade prevista no inciso I do artigo 106º, do Código Tributário Nacional.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Número do Recurso: 130157
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 19647.002596/2003-66
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 11/09/2007 14:00:00
Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Decisão: Acórdão 301-34019
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Luiz Roberto Domingo.
Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA EXCETUADA PELA NOVA LEI. O artigo 17 §1º, inciso XIII da lei complementar nº 123 de 14.12.2006 excetuou as restrições impostas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/1996 com as alterações introduzidas pela Lei 10.684/2003.

RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. EFEITOS. JULGAMENTOS PENDENTES.

O fato tem repercussão pretérita por força do caráter interpretativo daquelas normas jurídicas impeditivas, revogadas pela nova legislação, devendo seus efeitos se subsumirem a regra da retroatividade prevista no inciso I do artigo 106º, do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, por aplicação da Lei-Complementar 123/2006 (Simples Nacional), que não prevê impedimento aos serviços de transporte de mercadoria, mas somente para serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros (art. 17, VI), mantendo a recorrente no Simples.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora